



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/496/90.

Porto Velho, 30 de maio de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da Lei nº 286 de 30 de maio de 1990.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

ipe
Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD: Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/151/90

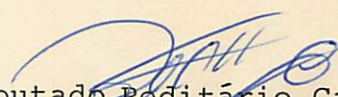
Porto Velho, 30 de maio de 1990.

*Do Sr.
Publicar
7/6/90
Lorau*

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 286, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado Reeditário Cassol
1º Secretário

Exmº Sr.
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 264/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, nos termos dos arts. 202, 203 e 204 da Constituição do Estado de Rondônia, a instituir um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva do Estado.

Parágrafo único - O Programa, cuja instituição é autorizada pela presente Lei, gozará dos privilégios estabelecidos através dos artigos 202 e 203 da nossa Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos do Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva:

I - instruir a população do Estado sobre as moléstias regionais e formas de evitá-las;

II - elaborar planos e programas de Educação Sanitária e Medicina Preventiva;

III - orientar a população doente no sentido de obtenção do atendimento médico-hospitalar;

IV - colaborar na erradicação de focos de moléstias em nosso Estado;

V - preparar cursos de Educação Sanitária e Medicina Preventiva para a Rede Escolar do Estado de Rondônia; e

VI - promover a execução das normas preventivas de saúde, elaborando relatórios das atividades e resultados verificados.

Art. 3º - O Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva será elaborado e organizado por Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, com a colaboração técnica da Secretaria de Estado da Promoção Social.

Parágrafo único - Na elaboração e organização desse Programa, serão previstos planos especiais referentes a:

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) - estudos para a constituição de Estâncias Sanitárias no Estado;
- b) - concursos de interesse sanitário;
- c) - normas estaduais de proteção à saúde;
- d) - estudo para a instituição de uma semana de saúde;
- e) - orientação sanitária prévia aos migrantes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 261 , DE 30 DE ABRIL DE 1990.

EXCENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a satisfação de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências, ocasião em que cumpro o dever de informar que, com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, votei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa soberana Assembléia Legislativa que " DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E MEDICINA PREVENTIVA EM RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 245/90, de 04 de abril de 1990, e recebida por este Executivo no dia 10 dos mesmos mês e ano.

Senhores Deputados, conforme se infere do art. 242 da Constituição do Estado de Rondônia, as políticas de recursos humanos, na área da saúde, são subordinadas aos interesses e diretrizes do Sistema Estadual da Saúde.

Ocorre, no entanto, Senhores Deputados ; que esse Sistema Estadual de Saúde ainda não pôde ser definido e , obviamente, implantado em Rondônia porque depende da aprovação da Lei Orgânica de Saúde que ainda é objeto de apreciação no Congresso Nacional.

Claro que, de modo nenhum, é possível prever como virá essa Lei Orgânica de Saúde para que, à luz da mesma, possa concretizar-se o Sistema Estadual de Saúde e, em decorrência dele, o Programa de que trata o presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei é expressivo, é honroso, fundamentalmente porque iria ao encontro de medidas e providências muitíssimo importantes em área tão carente e prioritária da administração estadual.



Todavia, há de convir a Vossas Excelências que os fins não podem ser obtidos ou conseguidos sem os seus indispensáveis meios.

Portanto, dada a permissão, trata-se de Projeto de Lei extemporâneo, lamentavelmente, que no tempo oportuno, poderá ou deverá merecer aprovação ou sanção deste Executivo.

Ademais, nobres Senhores Deputados, prevê o art. 3º do Projeto de Lei a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social como órgão colaborador na elaboração do Programa, Secretaria essa, que já foi desativada, o que se constitui em razão muito forte para a posterior e oportuna apresentação de novo Projeto de Lei que diga respeito ao assunto.

Por todos superiores motivos, dúvidas não me padecem de que Vossas Excelências, à luz da elevada faculdade de discernimento que tão bem os caracteriza, anuirão com este Executivo no que tange à inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, com base no que estabelece o art. 242 da Constituição Estadual e, de pronto, também se dignarão em devidamente aprovar o veto total de que se trata.

Esperando, ainda essa vez, ser honrado com tão significativa e imprescindível colaboração e apoio, antecipo sinceros agradecimentos e reitero a Vossas Excelências os mais altos protestos de estima e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 245/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a instituição de um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva em Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, nos termos dos arts. 202, 203 e 204 da Constituição do Estado de Rondônia, a instituir um Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva do Estado.

Parágrafo único - O Programa, cuja instituição é autorizada pela presente Lei, gozará dos privilégios estabelecidos através dos artigos 202 e 203 da nossa Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos do Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva:

I - Instruir a população do Estado sobre as moléstias regionais e formas de evitá-las;

II - elaborar planos e programas de Educação Sanitária e Medicina Preventiva;

III - orientar a população doente no sentido da obtenção do atendimento médico-hospitalar;

IV - colaborar na erradicação de focos de moléstias em nosso Estado;

V - preparar cursos de Educação Sanitária e Medicina Preventiva para a Rede Escolar do Estado de Rondônia; e

VI - promover e execução das normas preventivas de saúde, elaborando relatórios das atividades e resultados verificados.

Art. 3º - O Programa de Educação Sanitária e Medicina Preventiva será elaborado e organizado por Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, com a colaboração técnica da Secretaria de Estado da Promoção Social.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Na elaboração e organização desse Programa, serão previstos planos especiais referentes a:

- a) - estudos para a constituição de Estâncias Sanitárias no Estado;
- b) - concursos de interesse sanitário;
- c) - normas estaduais de proteção à saúde;
- d) - estudo para a instituição de uma semana de saúde;
- e) - orientação sanitária prévia aos migrantes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril de 1990.